



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Recurso nº : 132.671  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998  
Recorrente : MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.  
Recorrida : SÉTIMA TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.299

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DE INVENTÁRIO - A ausência do Livro de Inventário e de livros auxiliares ao Diário e Razão escriturados em partidas mensais respalda o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica originalmente tributada pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado) e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

Recurso nº : 132.671  
Recorrente : MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.

## RELATÓRIO

### I.a – Identificação

Mini Mercado e Pão Biruta Ltda., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão nº 1.323/2002 da Sétima turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – I, fls. 499.

### I.b – Exigência

O presente processo trata de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 55) e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 60), ambos referentes a fatos geradores do ano de 1997.

Encontro a seguinte descrição no relatório que integra o acórdão recorrido (fls. 501):

"Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 55/59, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro/RJ, contra a interessada acima identificada, para exigir o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1997, no valor de 83.166,31 reais, bem como a multa proporcional de 150%, acrescidos dos encargos moratórios.

Conforme Descrição dos Fatos de fl. 56 e Termo de Constatação de fl. 54, a fiscalização concluiu que a escrituração mantida pela interessada era imprestável para determinação do lucro real, uma vez que:

1. a interessada escritura os livros Diário e Razão de forma resumida, por partidas mensais;
2. a interessada, após intimada, não apresentou livro Caixa ou outro livro auxiliar com registros individualizados que comprovassem os valores totalizados mensalmente;
3. a interessada, após intimada, não apresentou o livro de Registro de Inventário; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

4. Mesmo após lavratura de termo de embargo à fiscalização, não foram exibidos os livros solicitados.

Assim sendo, foi arbitrado o lucro da interessada, com base no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Em decorrência da autuação do IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 60/63, para exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 42.866,52 reais, bem como a multa proporcional de 150%, acrescidas dos encargos moratórios. Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 e art. 29 da Lei nº 9.430/96.

As multas de ofício foram agravadas para 150%, com base no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em virtude do embargo à ação fiscal, já que a interessada não atendeu às intimações para apresentação de livros obrigatórios.

Fazem, ainda, parte integrante dos autos os seguintes documentos:

- às fls. 03, 45, 46, 48, 49 e 54, termos de intimação, de embargo e de constatação;

- às fls. 04/44, declaração de rendimentos do ano-calendário 1997."

#### **I.c – Decisão de Primeira Instância**

Transcrevo, abaixo, ementas e conclusão da decisão de primeiro grau.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

**Ementa:** ARBITRAMENTO. PARTIDAS MENSAS. Se o contribuinte não efetua registros individualizados nos livros Diário e Razão nem em qualquer livro auxiliar, não possui livro de Inventário e não discrimina a composição de valores de despesas e de deduções, é cabível o arbitramento do lucro.

**MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.** O fato de o contribuinte não atender a intimações para apresentação de livros e documentos, por si só, não caracteriza fraude e não pode justificar a imposição da multa agravada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos, na Sessão de 10/07/2002, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, no uso da competência conferida pelas Portarias DRJ/RJ-I nº 31/2001 e 39/2002, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para:

- a) declarar devidos o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de 83.166,31 reais e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de 42.866,52 reais, acrescidos de juros de mora;
- b) REDUZIR as multas de ofício aplicadas de 150% para 75%.\*

Impugnação às fls. 78.

**I.d – Recurso**

Inconformada com a decisão de primeira instância, Mini Mercado e Pão Biruta Ltda. interpôs recurso voluntário, juntado aos autos às fls. 517, com as razões de contestação que a seguir passo a relatar, resumidamente.

Alega a Recorrente:

- a) O arbitramento foi medida precipitada, quando ainda restavam outros meios de verificação, sem que fosse franqueado prazo para que a empresa adequasse sua escrita ao pretendido pela Fiscalização uma vez que ela, a empresa, detinha todas as informações necessárias à escrituração do seu movimento;
- b) A autoridade autuante optou por abandonar os inúmeros elementos oferecidos, a exemplo dos balancetes trimestrais apresentados conjuntamente com a impugnação, e passou logo ao arbitramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

c) "Sucede, todavia, que não existe a deficiência decretada, de vez que não só pelos lançamentos dos Livros Diário e Razão, os quais, apesar de escriturados por partidas mensais, nem por isso deixavam de refletir a movimentação da empresa, mas também pelo Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e pelas fichas de controle de estoque, possível seria, com toda certeza e a segurança imprescindíveis ao trabalho da fiscalização, a apuração da exatidão do prejuízo declarado." (fls. 520)

d) Ao contrário do que ocorre no Processo Judicial, em que prevalece a busca da verdade formal, predomina a verdade material no Processo Administrativo;

e) É imperioso que o Conselho analise as provas colacionadas com a impugnação;

f) O julgamento deve ser convertido em diligência para exame dos registros auxiliares existentes, assim como Livro de Entrada e Saída de Mercadorias e fichas de controle de estoque.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

**II.a – Análise**

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apurou o IRPJ do ano-calendário 1997 pelo lucro real trimestral conforme cópia da declaração de rendimentos às fls. 4.

Não resta dúvida de que o princípio da verdade material é um dos balizadores do processo Administrativo Tributário, como bem afirmado no recurso. Jurisprudência e doutrina se encontram harmonizadas no mesmo entendimento.

O exame do processo, em busca da citada verdade material, evidencia a desnecessidade de realização de diligências. Todos os elementos imprescindíveis à formação da convicção do julgador já estão disponíveis nos autos.

Passo, então, a analisar as alegações do recurso.

Não consigo vislumbrar respaldo para as queixas da Recorrente quanto à não concessão de prazo para adaptação da sua escrituração e à precipitação da Fiscalização em realizar o arbitramento. Tais reclamações são incompatíveis com a realidade de um procedimento fiscal iniciado em 28/02/2000 e só concluído quase um ano depois, após sucessivas solicitações de documentos.

Para melhor ilustrar o contexto em que transcorreu a ação fiscal, transcrevo parte do voto condutor do acórdão ora contestado, de autoria do Auditor-Fiscal da Receita Federal Ney Câmara de Castro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

"Foram os seguintes os termos e os respectivos documentos requisitados à interessada:

em 28/02/2000, Termo de Início (fl. 03), solicitando, dentre outros, livros contábeis e fiscais, e composição dos valores de despesas operacionais;

em 04/04/2000, Termo de Intimação (fl. 45), solicitando, dentre outros, livros contábeis, discriminação da conta outras despesas e comprovantes de serviços pagos;

em 26/06/2000, Termo de Intimação (fl. 46), solicitando, dentre outros, os livros Diário, Inventário e Caixa;

em 16/08/2000, Termo de Intimação (fl. 48), solicitando, dentre outros, livros contábeis, discriminação da conta outras despesas, comprovantes de serviços pagos e comprovantes de deduções de vendas;

em 08/09/2000, Termo de Embaraço à Fiscalização (fl. 49), registrando a não apresentação de livros e documentos já requeridos, e solicitando, dentre outros, livro de Inventário, livro Diário, discriminação da conta outras despesas, e livro Caixa ou outro livro auxiliar (que discrimine o movimento diário, já que sua escrita é resumida por partidas mensais); e

em 27/12/2000, Termo de Constatação (fl. 54), para:

i) consignar que os livros Diário e Razão são escriturados por partidas mensais e que a interessada deveria apresentar a movimentação cronológica individualizada, por meio de livro auxiliar (art. 203 e 204 do RIR) e o livro de Inventário (art. 206 do RIR);

ii) reiterar as intimações anteriores; e

iii) informar que a não apresentação da documentação até então solicitada, implica na imprestabilidade de sua escrita para efeitos fiscais e para confirmação do prejuízo declarado.

Em 23/01/2001, diante da ausência dos documentos e livros solicitados, a fiscalização considerou imprestável a escrita e arbitrou o lucro da interessada com base na receita por ela declarada."

Pois bem, parece-me cristalino que a Fiscalização esgotou prazos e meios para obter da Recorrente os documentos imprescindíveis ao exame fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

Também é certo que a empresa dispôs de tempo suficiente para adaptar a sua escrituração.

A Recorrente também afirmou que dispunha de todos os elementos necessários para a escrituração do seu movimento, mas a fiscalização preferiu abandoná-los. Também aqui, não vejo razão na afirmação.

Consta da impugnação (fls. 82):

"Ora, o que a empresa tem por necessidade interna, é um controle por fichas, sem nenhum registro oficial, para que não venha a faltar produtos de sua compra e venda e que conseqüentemente não tem nenhum valor fiscal ou contábil, por isso o fato de não ter sido apresentado.

A empresa não concorda com as alegações de que não apresentou livros e documentos solicitados.

Não apresentou os que não tinha. No próprio Termo de Constatação de Irregularidade, a autoridade fiscalizadora afirma que solicitou documentos e que foram apresentados, os Livros de Entrada e Saída de Mercadorias, o Livro Razão, o Livro Diário e o de Inventário"

A própria recorrente reconheceu não dispor da escrituração conforme legalmente exigida.

Apesar da referência de que o Livro de Inventário fora apresentado, consta do termo acima citado o seguinte relato da autoridade fiscalizadora (fls. 54):

"Por se tratar de empresa do ramo comercial foi requisitado ainda o Livro de Inventário, conforme o artigo 206, I, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda. Este também não foi exibido, embora seja de se notar que a empresa mantém um sistema permanente de controle de estoques, que também não me foi apresentado."

Há, no recurso, o reconhecimento explícito de que a escrituração é feita por partidas mensais (fls.520). Devo ressaltar que os Livros de Entradas e de Saídas de Mercadorias não são suficientes, quando só existem esses dois, para suprir as necessidades de detalhamento de toda a movimentação contábil de uma empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000228/2001-18  
Acórdão nº : 103-21.299

A Recorrente solicitou que fosse analisada, no julgamento do recurso, a documentação que trouxe aos autos com a impugnação (fls. 84 a 494). O conjunto de documentos é composto por cópias de cartão do CNPJ, de contrato social, dos autos de infração objeto deste processo, de balanço patrimonial, de demonstração do resultado do exercício, de guias de pagamento de tributos, de despesas diversas, etc.

Como regra geral, os documentos relativos às diversas transações praticadas pela empresa devem corroborar os lançamentos contábeis sistemática e regularmente anotados nos termos da legislação comercial e fiscal. Todavia, no presente caso, deparo-me com vários documentos desordenados e sem a devida vinculação aos seus respectivos lançamentos nos livros de escrituração obrigatórios. A existência dessa documentação, apenas ela, não constitui escrituração completa e é insuficiente para descaracterizar o arbitramento.

A jurisprudência citada pela Recorrente confirma o entendimento deste Conselho, já pacífico há muito tempo, de que o arbitramento é medida extrema só aplicável quando impossível a verificação, por parte do fisco, da acurácia da apuração do contribuinte de acordo com a forma de tributação na qual está originalmente enquadrado. No presente caso, ocorreu exatamente isso.

Diante do exposto, adoto o mesmo entendimento do relator do acórdão recorrido. "Correto, portanto, o arbitramento do lucro, já que as deficiências apontadas pela fiscalização tornam imprestável a escrita da interessada, para determinação do lucro real."

**II.b – Conclusão**

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

